



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10831.000408/87-69
Recurso nº. : RP/301-0.507
Matéria : CLASSIFICAÇÃO. PERDA DA AMOSTRA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : TH. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Sessão de : 25 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/03-02.678

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Frustrada a diligência determinada para que o INT examinasse a amostra do produto e emitisse parecer quanto às suas características para efeito da classificação fiscal.

A amostra juntada imprestável e substituída por outra entregue pela própria importadora e declarada também imprestável.

Não dirimida a controvérsia e não demonstrada tampouco a infração.

Desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E

Processo nº. : 10831.000408/87-69

Acórdão nº. : CSRF/03-02.678

CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON
LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10831.000408/87-69

Acórdão nº. : CSRF/03-02.678

Recurso nº. : RP/301 - 0.507

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional apresenta a esta CSRF recurso especial contra o Acórdão 301-27.661, de 24.08.94 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, considerando que a perda da amostra de contra-prova impossibilitara nova análise do produto e entendeu ter havido cerceamento do direito de defesa; que não tinham sido dissipadas as dúvidas laboratoriais; e que não fora feita a análise solicitada por inexistência de amostra convenientemente colhida.

A Fazenda Nacional pronuncia-se nos seguintes termos:

“Com efeito, a nova amostra apresentada a pedido, e colhida após a autuação, não presta como prova desempatadora da divergência, mas caracterizar cerceamento de defesa, e julgar improcedente o auto de Infração, “data venia”, há uma grande distância.

Não consta, em princípio, que, nos momentos oportunos do processo, a recorrente deixou de apresentar a sua defesa.

Ademais, o procedimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância, solicitando, cautelosamente, novo parecer técnico a respeito do produto objeto da autuação, definiu, salvo melhor juízo, ainda naquela instância, o objeto da lide.

Veja-se, com acerto, que o laudo técnico solicitado pela autoridade fiscal, assegurou que a adição de polioxietileno (etoxilação), ao silicone “provoca alterações fundamentais nas suas propriedades físico químicas, tornando-o diferente, no seu comportamento geral dos silicones descritos no capítulo 39” (Informação técnica, fls. 39).

Assim, como bem aduziu a autoridade aduaneira de primeira instância, “não se pode dizer que o importador declarou, com exatidão, a especificação da mercadoria.”

Processo nº. : 10831.000408/87-69
Acórdão nº. : CSRF/03-02.678

Por outro lado, não vemos cerceamento de defesa, quando, em segunda instância, foi dado à recorrente o direito a nova análise do produto, que, por circunstâncias alheias à vontade das partes foi perdida. Assim, considerando que assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância e pugnando pela aceitação de todos os termos favoráveis à Fazenda Nacional que dos autos constem, pedimos que se negue “in totum”, provimento ao recurso, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.”



É o relatório.

Processo nº. : 10831.000408/87-69
Acórdão nº. : CSRF/03-02.678

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator.

A decisão da douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi no sentido de prover o recurso voluntário tendo em vista que, baixado o processo em diligência para nova análise do produto químico e produção de novo laudo técnico, em lugar da contra-prova que se mostrara imprestável, houve por bem o órgão técnico fazer o exame em outra amostra, entregue pela própria empresa importadora e autuada. Pela frustração da diligência tal como determinada pela Câmara, entendeu-se caracterizado o cerceamento de defesa.

Por respeitáveis que sejam as considerações da ilustre Procuradora da Fazenda nacional, não as acato, porém. Com efeito, a Câmara julgadora dispunha de laudos conflitantes entre si na identificação e caracterização da mercadoria e, quando requereu a produção de um laudo desempatador, para dirimir a controvérsia, viu que a amostra examinada não fora extraída da mesma partida importada mas fora fornecida pela própria empresa. Esta amostra era, portanto, igualmente imprestável.

Assim, como a controvérsia não pode ser solucionada e não havendo como agora dirimi-la, dado o tempo decorrido, a Câmara não poderia dar decisão diferente daquela de que trata o Acórdão nº 301-27.661, de 14 de agosto de 1.994.

Processo nº. : 10831.000408/87-69
Acórdão nº. : CSRF/03-02.678

“Data venia”, deixo de acolher as razões do recurso especial da Fazenda Nacional ao qual nego provimento.

Sala das Sessões-DF, 25 de agosto de 1997.



JOÃO HOLANDA COSTA